



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU/AM

tais da administração pública, notadamente os da legalidade, impensoalidade e moralidade, e, dessa forma, praticou ato de improbidade:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência:

A jurisprudência pátria, em hipóteses análogas ao presente caso, não tolera esse tipo de abuso e pune com rigor os infratores, pontuando sempre, que o gestor apenas implementa atividades públicas em decorrência da representação que lhe é conferida pelo povo:

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FESTIVAL DE INVERNO - DIVULGAÇÃO DE IMAGENS E MENSAGENS EM LIVRETO - DESVIO DA FINALIDADE INFORMATIVA - PROMOÇÃO PESSOAL - PROPAGANDA VEICULADA COM VERBA PÚBLICA - DOLO GENÉRICO - ATO IMPROBO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que basta a presença de dolo genérico para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei Nº 8.429/92. Para a configuração dos tipos previstos no art. 9º, inciso XII, e 11, 'caput', da Lei Nº 8.429/92, deve restar demonstrada a utilização de propaganda ou de informativo da Administração Pública com conteúdo que extrapola o interesse público para o qual se destina, revelando a promoção pessoal do agente político relacionada às ações públicas associadas a sua pessoa. O proveito obtido pelo agente político para a configuração do ato tipificado no art. 9º não precisa ser necessariamente econômico, bastando que com a propaganda veiculada com verba pública obtenha prestígio político e destaque na comunidade local. (TJ-MG-AC: 10000160474789002 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 17/10/0017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2017)





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU/AM

BASILAR DO ACÓRDÃO, O QUE ATRAI A SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/1992 A PREFEITO MUNICIPAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL COM OBJETIVO DE PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO A PRINCIPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GÊNERICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. REDIMENSIONAMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Corte local indeferiu a pleiteada produção de provas testemunhal e pericial por entender que o arcabouço probatório constante dos autos se mostrou suficiente para o deslinde da controvérsia. Hipótese em que o recorrente não demonstrou o descerto dessa conclusão. Não bastasse, o que se pretendia comprovar era a ausência de responsabilidade do ora insurgente pelo ato improbo. Ocorre que, no particular, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a preclusão do tema. Incidência do obstáculo da Súmula 283/STF. 3. O arresto impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Lei nº 8.429/1992 é aplicável aos Prefeitos Municipais, não cabendo falar em incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 201/1967. 4. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo, no mínimo gênero, na irregular veiculação de propaganda institucional em que atreladas as realizações do Município ao seu então alcaide e ora recorrente. Tal conduta, atentatória aos princípios da impenalidade, da moralidade e da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art.

15

11 da Lei nº 8.429/1992. 5. Redimensionamento das sanções aplicadas, em atenção aos vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à diretriz dosimétrica estampada no parágrafo único do art. 12 da LIA ("... o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente"). 6. Recurso especial parcialmente provido, para se decotar as penalidades impostas. (REsp 1114254/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014).

Acrescente-se que a configuração do ato de improbidade





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU/AM

descrito no art. 11, da Lei 8429/92 não depende da demonstração do dolo específico, bastando que reste claro o dolo genérico, consistente na vontade de o agente praticar a conduta violadora dos princípios da Administração Pública, não sendo necessária a configuração da vontade de infringir os preceitos citados. Assim, ainda que sem intenção ou ciência de que o ato seja ilícito, restará configurado o ato de improbidade administrativa.

Por derradeiro, restando clara a prática dos atos ímpuros e o dolo do requerido que fez uso de seu gabinete para usar servidores da Secretaria Municipal de Saúde para promover vacinação e ainda promoveu a publicidade do ato na rede de computadores, no sítio do FACEBOOK com a finalidade de obter promoção pessoal, o Ministério Públíco vem à presença de Vossa Excelênciarequerer a condenação nas penalidades previstas no art. 12, III, da Lei nº 8429/92.

DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E CONSEQUENTE PERDA DO MANDATO:

A determinação de suspender os direitos políticos alcança qualquer mandato eletivo que seja exercido na época do trânsito em julgado da sentença condenatória em ação de improbidade administrativa. Assim entendeu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que deu provimento ao recurso do município de Amparo (SP) para determinar a perda do cargo de um vereador, em razão da condenação por ato de improbidade cometido em outro mandato.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

REsp 1813255 / SP

RECURSO ESPECIAL

2019/0131680-6



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU/AM

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. S CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALCANCE DA PENA DE PERD **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.** QUALQUER **MANDATO ELETIVO** ESTEJA SENDO OCUPADO À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO **MANDATO QUE SERVIU DE INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DA CONDUTA IMPROBADA.**

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por vereador da Câmara Municipal de Amparo contra ato da mesa de tal órgão legislativo que cassou seu **mandato**, após a notícia do trânsito em julgado de Ação de **Improbidade Administrativa** de autos 0005373-44.2003.8.26.0022, que impôs ao aludido parlamentar a pena de **suspensão dos direitos políticos** por três anos.

2. Em primeiro grau a segurança foi denegada. A Apelação do impetrante foi provida sob o equivocado fundamento de que a decisão que cominou a pena de **suspensão dos direitos políticos** refere-se ao ato de **improbidade administrativa** cometido em **mandato** anterior, razão pela qual não poderia atingir o **mandato** atual.

3. Uma vez que o pleno exercício **dos direitos políticos** é pressuposto para o exercício da atividade parlamentar, determinada a **suspensão** de tais **direitos**, é evidente que essa **suspensão** alcança qualquer **mandato** eletivo que esteja sendo ocupado à época do trânsito em julgado da sentença condenatória. É descabido restringir a aludida **suspensão** ao **mandato** que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita. STF - AP 396 QO, Relator(a): Min. Cármel Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-196 4/10/2013.

4. Diante do escopo da Lei de **Improbidade Administrativa** de extirpar da Administração Pública os condenados por atos improbos, a **suspensão dos direitos políticos** abrange qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível pelo tempo que impõe a pena. Precedentes: AgInt no RMS 50.223/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019, e REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013

20/11/2013

5. Recurso Especial provido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PENA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. REDISCUSSÃO DA EXTENSÃO DA SANÇÃO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFESA À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU/AM

contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pela ora agravante. No referido Agravo de Instrumento, a agravante se insurge contra decisão que, em cumprimento à condenação imposta em anterior Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, determinara a expedição de ofício ao Município de Paranapanema, para que aplique a sanção de perda do cargo público por ela ocupado.

II. No caso, a agravante, em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa, quando exercia o cargo de Secretária de Educação do Município de Paranapanema, fora condenada, juntamente com os demais réus, por sentença transitada em julgado, entre outras sanções, à pena de "perda da função pública que eventualmente exercerem".

IV. Levando em consideração que (a) a sentença condenatória, transitada em julgado, foi expressa ao impor, à agravante e a outros réus, a sanção de "perda da função pública que eventualmente exercerem", e (b) o disposto no art. 20 da Lei 8.429/92, segundo o qual "a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória" , a discussão acerca do alcance da pena da perda da função pública imposta à agravante ? se seria somente o cargo ocupado à época dos fatos ou se abrangeeria qualquer função pública eventualmente ocupada ? deveria ter sido feita nos autos da ação em que imposta referida sanção, sob pena de ofensa à coisa julgada.

V. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que "a sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível" (STJ, REsp 1.297.021/PR, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.701.967/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2019.

VI. Na forma da jurisprudência, "para efeitos da Lei de Improbidade Administrativa, o conceito de função pública alcança conteúdo abrangente, compreendendo todas as espécies de vínculos jurídicos





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU/AM

entre os agentes públicos, no sentido lato, e a Administração, a incluir o servidor que ostenta vínculo estatutário com a Administração Pública, de modo que a pena de perda de função pública prevista na Lei 8.429/1992 não se limita à exoneração de eventual cargo em comissão ou destituição de eventual função comissionada, alcançando o próprio cargo efetivo. (...) 'A sanção relativa à perda de função pública prevista no art. 12 da Lei 8.429/92 tem sentido lato, que abrange também a perda de cargo público, se for o caso, já que é aplicável a 'qualquer agente público, servidor ou não' (art. 1º), reputando-se como tal (...) todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior' (art. 2º)' (REsp 926.772/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009)" (STJ, MS 21.757/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2015).

VII. Cumpre registrar que, em julgamento finalizado em 09/09/2020, a Primeira Seção do STJ, por maioria, negou provimento aos EREsp 1.701.967/RS, reafirmando o entendimento ora adotado, no sentido de que a sanção de perda da função pública abrange qualquer atividade que o agente esteja exercendo , ao tempo da condenação irrecorrível (acórdão pendente de publicação).

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1490482/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou no sentido de que a perda do mandato eletivo de vereador decorre automaticamente da condenação judicial à suspensão dos direitos políticos na ação de improbidade transitada em julgado, sendo o ato da Câmara Municipal vinculado e declaratório.





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU/AM

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 29/06/2006 Publicação: 22/09/2006

Ementa

EMENTA: 1. Extinção de **mandato** parlamentar em decorrência de sentença proferida em ação de **improbidade administrativa**, que suspendeu, por seis anos, os **direitos políticos** do titular do **mandato**. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados que sobrestrai o procedimento de declaração de **perda do mandato**, sob alegação de incorrencia do trânsito em julgado da decisão judicial. 2. Em hipótese de extinção de mandado parlamentar, a sua declaração pela Mesa é ato vinculado à existência do fato objetivo que a determina, cuja realidade ou não o interessado pode induvidosamente submeter ao controle jurisdicional. 3. No caso, comunicada a **suspensão** dos **direitos políticos** do litisconsorte passivo por decisão judicial e solicitada a adoção de providências para a execução do julgado, de acordo com determinação do Superior Tribunal de Justiça, não cabia outra conduta à autoridade coatora senão declarar a **perda do mandato** do parlamentar. 4. Mandado de segurança: deferimento.

Indexação

RECONHECIMENTO, TRÂNSITO EM JULGADO, DECISÃO IMPUGNADA, AUSÊNCIA, EFEITO SUSPENSIVO, AÇÃO RESCISÓRIA. - VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: INEXISTÊNCIA, DIREITO LÍQUIDO E CERTO, IMPETRANTE, DECORRÊNCIA, PENDÊNCIA, JULGAMENTO, APELAÇÃO, AUTORIA, LITISCONSORTE, DESCARACTERIZAÇÃO, PROPOSIÇÃO, AÇÃO RESCISÓRIA

Doutrina

OBRA: A CASSAÇÃO DO MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR: SINDICABILIDADE JURISDICIAL E TIPICIDADE AUTOR: EDUARDO FORTUNATO BIM OBRA: CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO AUTOR: JOSÉ AFONSO DA SILVA ANO:2005 EDIÇÃO: 24º PÁGINA: 539 EDITORA: MALHEIROS

VI - DOS PEDIDOS:

Deste modo, considerado todo o exposto, requer o Ministério Público:

I - a **NOTIFICAÇÃO** do demandado para, querendo, apresentar manifestação escrita, no prazo de 15 dias, nos termos do §7º, do artigo 17, da Lei 8429/92;

II – após a manifestação do réu, que Vossa Excelência receba a petição inicial (artigo 17, §9º, da Lei 8429/92) e ordene a **CITAÇÃO PESSOAL** do demandado, para que possa contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de lhe ser decretada a revelia, ou para, no mesmo prazo, apresentar a defesa que tiver;

III – seja, ao final, julgada **PROCEDENTE** o pedido, com a consequente **CONDENAÇÃO** do demandado pela prática de atos de improbidade administrativa que violaram os princípios da administração pública – à **suspensão dos direitos políticos (com a consequente perda do mandato eletivo)**, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **TRÊS ANOS**, nos moldes do art. 12, III, da Lei





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU/AM

8429/92;

IV – seja o demandado condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admissíveis em direito, notadamente pelos elementos já colhidos no inquérito civil anexado e depoimento pessoal do demandado e testemunhas abaixo arroladas e/ou outras que poderão ser oportunamente arroladas, juntada de documentos, tudo, desde logo, requerido.

Requer todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

ROL TESTEMUNHAS:

DR. EDIVALDO SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA DOS FATOS;

JOMARA LIMA NEVES - COORDENADORA MUNICIPAL DE IMUNIZAÇÃO;

MARIA TADIANE DA COSTA - COORDENADORA DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE À ÉPOCA DOS FATOS;

MARIA LUZIA - TÉCNICA DE ENFERMAGEM;

EUCIMAR - REGISTRADORA DA IMUNIZAÇÃO;

PEDRO RENAN COSTA ANDRADE - COORDENADOR DA IMUNIZAÇÃO.

Manacapuru/AM, 13 de agosto de 2021.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU/AM

TANIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA

Promotora de Justiça

Assinado Digitalmente

